



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001654/99-61  
Recurso nº. : 121.634  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : VALDIR D'EÇA SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.233

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV –  
Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de  
incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV,  
não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-  
se rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por VALDIR D'EÇA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,  
MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ  
DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS  
SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001654/99-61  
Acórdão nº. : 102-44.233  
Recurso nº. : 121.634  
Recorrente : VALDIR D'EÇA SANTOS

**RELATÓRIO**

VALDIR D'EÇA SANTOS, CPF/MF nº 049.968.955-00, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, quando de seu desligamento da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., através do *Programa Permanente de Desligamento Voluntário*, o qual se filiou, na qual efetuavam-se pagamentos proporcionais ao tempo de serviço na empresa aos empregados que dela se desligassem.

Com base no parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Salvador, seu pedido de restituição foi indeferido, sendo instaurado o contraditório através de seu requerimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, alegando, em síntese, que a saída da empresa foi oriunda de Programa de Demissão Incentivada, não havendo, dessa forma, a incidência do IR, nos moldes do que estabelece a súmula 215 do STJ.

Por fim, requer a o ressarcimento do IR incidente sobre a importância percebida no Plano de Demissão Voluntária.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição do imposto retido na fonte, sob a seguinte fundamentação:

a) que operou a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição, em função de ter transcorrido o prazo de 5 anos consubstanciado no art. 168 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001654/99-61

Acórdão nº : 102-44.233

b) que a documentação acostada aos autos faz prova de que o desligamento do contribuinte da empresa (fonte pagadora) teve por base o Programa de Incentivo a Aposentadoria e, dessa forma, não encontra amparo no favor fiscal que trata a IN SRF n. ° 165/98.

Inconformado com a decisão n. ° 1476/99 da autoridade julgadora *a quo*, o Recorrente, tempestivamente, apresenta seu recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões de seu requerimento inicial, aduzindo ainda que não há de se falar em decadência do direito de pedir restituição, uma vez que o Ato Declaratório n. ° 95/99 concede nova oportunidade para os contribuintes reaverem o tributo pago indevidamente, pois, conforme a doutrina, o termo inicial, quando não especificado em lei, é o da ocorrência do fato que origina o direito a ser reclamado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001654/99-61

Acórdão nº. : 102-44.233

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Tendo sido a matéria já objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000.

  
VALMIR SANDRI